

O ABSURDO DOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DE ALBERT CAMUS

Caio Jesus Granduque José¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O *ABSURDO* NA FILOSOFIA DE ALBERT CAMUS; 2 O *ABSURDO* DOS DIREITOS HUMANOS; 3 *REVOLTAS* PELOS DIREITOS HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Resumo: Nas pegadas das reflexões filosóficas de Albert Camus, o presente ensaio lança a hipótese de que a situação dos direitos humanos no mundo contemporâneo é uma expressão do *absurdo*. A partir dessa constatação, discorre sobre formas de reagir a esse escândalo, mais precisamente por meio de *revoltas* para a realização desses direitos através da construção de *garantias jurídicas estatais ou públicas, jurídicas não estatais e não jurídicas*.

Palavras-chave: absurdo. direitos humanos. suicídio. revolta. sísifo.

Abstract: In the footsteps of Albert Camus's philosophical reflections, this paper hypothesizes that the human rights situation in the contemporary world is an expression of the absurd. From this evidence, discusses ways to react to this scandal, more precisely through revolts to the realization of these rights through the construction of legal guarantees state or public, non-state legal and not legal.

Keywords: absurd. human rights. suicide. revolt. sisyphus.

Introdução

“Os governos não os aplicam [os Direitos Humanos]. As empresas multinacionais e as nacionais não lhes dão importância. A cidadania está apática. Os direitos humanos continuam a ser uma espécie de comédia, ou até, pior que uma comédia, uma farsa, e, pior que uma farsa, uma tragédia, pois só servem para a retórica parlamentar ou política quando convém; mas logo depois colocam

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo; graduado e Mestre em Direito pela UNESP (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”); membro do NEDA.

sobre eles uma pedra e acabou” (José Saramago, As palavras de Saramago).

A indignação, carregada de lucidez e acuidade, do saudoso e *revoltado* prêmio Nobel de Literatura José Saramago, desnuda a situação *absurda* em que se encontram os direitos humanos no mundo contemporâneo.

O vilipêndio dos direitos do homem não só pelos governos e pelas empresas, mas também pelos próprios órgãos dos sistemas de justiça, os quais, como é assaz sabido, deveriam naturalmente funcionar como seus garantidores e realizadores, assistido de maneira atônita por uma massa de espectadores, conduz-nos a experimentar, deveras, o sentimento do *absurdo*, consoante as reflexões filosóficas de Albert Camus.

O *espetáculo dos direitos humanos*, com a magia peculiar que lhe é imanente, a ponto de fascinar o senso comum prático-teórico, sem, contudo, promover qualquer ressonância na vida concreta de milhões de pessoas de carne e osso, remete-nos, inevitavelmente, ao *absurdo* camusiano.

E a sensação de *absurdidade* não deixa de estar presente quando se constata que são os mesmos direitos humanos que estão sendo invocados pelas potências ocidentais como referencial ético legitimador de recentes intervenções beligerantes, ironicamente denominadas “humanitárias”, via de regra em países árabes, ocasionando a morte de milhares de homens, mulheres e crianças inocentes.

Por tudo isso, não se revela despropositado pensar o direito e, sobretudo, a sociedade em que vivemos, com seus totalitarismos imperceptíveis e capilarizados, na qual a farsa dos direitos humanos é encenada todos os dias, valendo-se, para tanto, da *filosofia do absurdo* do escritor franco-argelino Albert Camus.²

² O *revoltado* professor e promotor de justiça Antonio Alberto Machado, que se dedicou pioneiramente a articular o pensamento camusiano com o direito, bem justifica essa aproximação: “A projeção das ideias, conceitos e classificações de Camus, especificamente no campo do direito, permite compreender muitos aspectos da crise teórica e prática que ronda o universo jurídico, bem como as perplexidades, frustrações e angústias que essa crise acabou gerando no espírito de quantos depositaram as suas mais elevadas esperanças no direito e na justiça”. MACHADO, Antonio Alberto. O direito e a ética do absurdo: uma leitura de Albert Camus. In: CASARA, Rubens; LIMA, Joel Corrêa de (org). **Temas para**

1 O *absurdo* na filosofia de Albert Camus

As reflexões filosóficas do romancista, dramaturgo e jornalista franco-argelino Albert Camus (1913-1960), prêmio Nobel de Literatura em 1957, presentes em seus ensaios, mas também em suas imagens ficcionais, fazem-no figurar, em que pese sua veemente recusa, na tradição do pensamento existencialista francês de meados do século XX, junto a autores como Jean-Paul Sartre.

Com efeito, Camus se dedicou a refletir sobre o *absurdo* da condição humana e teve o mérito de produzir uma obra, diferentemente de alguns de seus contemporâneos, que não leva ao pessimismo niilista, em que a angústia *existencial* fomenta o conformismo e atitudes derrotistas, mas, ao invés, conduz, a partir dessa constatação, à indignação, ao inconformismo, ao perpétuo questionamento do mundo, ao desajuste propiciador de alguma lucidez, enfim, à *revolta* - seja contra a injustiça metafísica da qual todos somos vítimas, seja contra as injustiças históricas -, tendo como horizonte a construção de uma moral fundada na solidariedade.

A inquietude camusiana ressoou, inclusive, em sua precursora posição no debate político de meados do século XX. Sem aderir cegamente a qualquer espécie de ideologia, muito embora tenha sido filiado ao partido comunista argelino e lutado na resistência francesa contra o avanço nazista, o autor de *O estrangeiro* ofereceu pioneiramente um libelo contra os *crimes de lógica* produzidos pelo socialismo estatal soviético, o que, todavia, não lhe impediu de criticar a miséria do mundo capitalista. Em suma, Camus rejeitou ambos os blocos antagônicos da Guerra Fria, porquanto ambos não davam respostas satisfatórias à sua nostalgia perene por justiça e obstaculizavam aos homens a busca pela felicidade.

Talvez, por ter se *revoltado* contra os *absurdos* da história, representados pelos sistemas político-econômicos capitalista liberal e socialista soviético, o autor de *Calígula* seja reconhecido como a

uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: 2010. p. 184.

consciência moral de sua geração. Não é à toa, portanto, que o futuro se mostrou pródigo e generoso com o pensador *solitário/solidário*, cuja obra permanece espantadoramente atual.

Se os totalitarismos insistem em perdurar, ainda que travestidos de matizes menos reluzentes do que os estatais da primeira metade do breve século XX, porquanto dissimulados nas tramas sociais e nas redes de poderes econômico-financeiros globalizados, impedindo grande parcela da população mundial de viver dignamente e em plenitude a aventura da *existência*, Camus ainda tem muito a nos dizer.³

O pensador que, segundo Jean Grenier, “escreveu o que viveu, viveu o que escreveu”,⁴ circunscreveu suas reflexões, tal como os filósofos existencialistas, em torno do *absurdo*. Todavia, como fora dito acima, diferentemente de seus pares, que colocavam o *absurdo* ao final de suas reflexões, ocasionando uma espécie de nilismo anestesiante da vida, sobre cuja tomada de consciência poderia fazer com que os homens perdessem a vontade de viver ao descobrirem a ausência de sentido para a *existência*, chegando-se ao extremo do suicídio, Camus parte do *absurdo* e pretende extrair conseqüências positivas dessa descoberta, transformando a gratuidade do viver que ela engendra em desespero de viver e amor pela vida.

Ao dedicar uma crítica ao romance *A náusea*, de Sartre, Camus demarca sua diferença com esses pensadores: “Constatar o absurdo da vida não pode ser um fim, mas apenas um começo. Esta é uma verdade da qual partiram todos os grandes espíritos. Não é esta descoberta que interessa, e sim as conseqüências e as regras de ação que se tira dela”.⁵

³ “*Le combat contre l’injustice, l’oppression et l’obscurantisme est une entreprise ‘sisyphienne’*. Camus y a pris sa part. Son parler vrai, juste et clair, son sens du dialogue et son souci de l’autre manqueront encore longtemps. Il reste à découvrir ou à relire ses livres”. GUÉRIN, Jeanyves (org.). **Dictionnaire Albert Camus**. Paris: Robert Laffont, 2009. p. XII.

⁴ GRENIER, Jean apud GONZÁLEZ, Horacio. **Albert Camus: a libertinagem do sol**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 23.

⁵ CAMUS, Albert. *A náusea*, de Jean-Paul Sartre. In: _____. **A inteligência e o cadafalso e outros ensaios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 136. Já no início de *O mito de Sísifo*, o pensador argelino esclarece que “[...] o absurdo, encarado até aqui como conclusão, é considerado neste ensaio como ponto de partida”. Cf. CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 16. Mais à frente, após examinar, ainda que rapidamente, as meditações dos existencialistas sobre o *absurdo*, arremata: “Extraio então do absurdo três conseqüências que são minha revolta, minha liberdade e minha paixão. Com o

De fato, dentre os significados filosóficos que o termo *absurdo* possui, interessa-nos aquele que “[...] alude àquilo que não é reduzido à razão ou que contradiz as suas expectativas lógicas, ontológicas e axiológicas”, cujos precursores se vinculam diretamente ao filão pessimista do pensamento moderno, notadamente a autores como Schopenhauer e Nietzsche, encontrando teorização proeminente em Sartre e Camus.⁶

Assim, para Sartre o *absurdo* coincide com a própria condição humana, vale dizer, com a contingência e gratuidade da *existência*, já que não há explicação que dê conta de justificá-la. A condição do homem é, pois, *absurda*, na medida em que ele não passa de um ente lançado ao mundo, em estado de derrelição, abandonado à sua própria sorte, deparando-se ao final de sua jornada com a morte, cujo advento não se sabe quando ocorrerá, sem contar com qualquer esclarecimento racional acerca da precariedade dessa condição. Ilustra o *absurdo* da condição humana em Sartre um excerto de seu romance *A náusea*:

O essencial é a contingência. O que quero dizer é que, por definição, a existência não é a necessidade. Existir é simplesmente *estar aqui*; os entes aparecem, deixam que os *encontremos*, mas nunca poderemos *deduzi-los*. Creio que há pessoas que compreenderam isso. Só que tentaram superar essa contingência inventando um ser necessário e causa de si próprio. Ora, nenhum ser necessário pode explicar a existência: a contingência não é uma ilusão, uma aparência que se pode dissipar; é o absoluto, por conseguinte a gratuidade perfeita. Tudo é gratuito: esse jardim, essa cidade e eu próprio.⁷

Por outro lado, para Camus, o *absurdo* não está no homem nem no mundo, mas depende do homem e do mundo, é o único laço entre os dois, ele os adere um ao outro, ou seja, o *absurdo* está na presença

puro jogo da consciência, transformo em regra de vida o que era convite à morte – e rejeito o suicídio”. Ibid., p. 75.

⁶ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 7 (verbete “absurdo”).

⁷ SARTRE, Jean-Paul. **A náusea**. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2006. p. 164-165, grifo do autor.

comum entre homem e mundo.⁸ Não sem razão, portanto, que o *absurdo* termina tão só com a morte e somente com ela o homem reconcilia-se com o mundo.

Essencialmente um divórcio, o *absurdo* não consiste em nenhum dos dois elementos comparados, quais sejam, homem ou mundo, mas nasce da sua confrontação, vale dizer, o sentimento do *absurdo* não advém do simples exame de um fato ou de uma sensação, mas sim da comparação entre um estado de fato e uma certa realidade, uma ação e um mundo que a supera.⁹

Esse confronto provoca um sentimento de *estraneidade* no homem diante de um mundo que aparenta ser indecifrável. Não é outra a sensação, quando se experimenta um mal-estar diante da desumanidade do próprio homem, a *náusea* de que falava Sartre,¹⁰ o sentimento de vazio, a *angústia* de se ver lançado e ter de *existir* em um mundo inóspito, contraditório e irracional, no qual o homem se sente um *estrangeiro*, um exilado em seu próprio reino. Nas palavras do próprio autor de *A peste*:

Um mundo que se pode explicar mesmo que com raciocínios errôneos, é um mundo familiar. Mas num universo repentinamente privado de ilusões e de luzes, pelo contrário, o homem se sente um estrangeiro. É um exílio sem solução, porque está privado das lembranças de uma pátria perdida ou da esperança de uma terra prometida. Esse divórcio entre o homem e sua vida, o ator e seu cenário é propriamente o sentimento do absurdo.¹¹

O *absurdo* camusiano surge, pois, da aspiração humana por transparência e unidade ante a opacidade e a diversidade do mundo.¹² O homem deseja felicidade, razão e clareza, e nada obtém, de modo que o *absurdo* rebenta: “O absurdo nasce desse confronto entre o apelo humano e o silêncio irracional do mundo”.¹³

⁸ Cf. CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 35.

⁹ Cf. *Ibid.*, p. 44-45.

¹⁰ Cf. *Ibid.*, p. 29.

¹¹ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 20.

¹² Cf. GUÉRIN, Jeanyves (org.). **Dictionnaire Albert Camus**. Paris: Robert Laffont, 2009. p. 8 (verbete “absurde”).

¹³ CAMUS, op. cit., p. 41.

Em outras palavras, o *absurdo* é “[...] o divórcio do espírito que deseja e o mundo que decepciona, minha nostalgia de unidade, o universo disperso e a contradição que os enlaça”.¹⁴

Naquela que é considerada a melhor crítica literária destinada ao romance *O estrangeiro*, Sartre explica o *absurdo* camusiano:

O que é então o absurdo como estado de fato, como dado original? Nada menos que a relação do homem com o mundo. A absurdidade primordial manifesta antes de tudo um divórcio: o divórcio entre as aspirações do homem quanto à unidade e o dualismo insuperável do espírito e da natureza, entre o impulso do homem em direção ao eterno e o caráter *finito* de sua existência, entre a ‘inquietação’, que é sua própria essência, e a vaidade de seus esforços. A morte, o pluralismo irredutível das verdades e dos seres, a ininteligibilidade do real, o acaso – eis os pólos do absurdo.¹⁵

Consoante o esclarecimento de Vicente Barreto, estudioso da obra camusiana, “o absurdo é, portanto, a conclusão a que se chega quando pretendemos encontrar no mundo ordem e razão, e achamos somente desordem e irracionalidade”, ou seja, ele representa uma percepção *existencial*, porquanto nada mais é do que “[...] a constatação da aparente irredutibilidade do mundo às categorias racionais”.¹⁶

Nessa esteira, o autor de *Crítica da razão dialética* elucidada, novamente, que o sentimento do *absurdo* em Camus nasce “[...] da

¹⁴ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 62.

¹⁵ SARTRE, Jean-Paul. Explicação de *O Estrangeiro*. In: _____. **Situações I**. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 117-118. Nesse ponto, importante sublinhar que o acaso possibilita o exercício da própria liberdade humana, que se manifesta através das escolhas, de modo a permitir ao homem, à revelia de qualquer vontade divina ou transcendente, construir, contando tão somente consigo próprio, o seu destino. Com efeito, no reino do acaso todos somos livres. Se o acaso não fosse rei, seríamos, paradoxalmente, escravos. Isso porque, não há liberdade em um mundo regido pelo destino, em que os acontecimentos estejam causalmente predeterminados e as escolhas humanas relegadas a nada.

¹⁶ BARRETO, Vicente. **Camus: vida e obra**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1991. p. 43-44.

situação de impotência em que nos encontramos para *pensar* os acontecimentos do mundo com nossos conceitos, com nossas palavras”.¹⁷

Fiel a essa constatação, sabedor de que a realidade está para além de toda teoria que pretende lhe apreender, Camus escreve e filosofa por imagens, abdicando da construção de um sistema filosófico conceitualmente rígido, seguro e fechado. Assim, as reflexões camusianas não estão sistematizadas em um tratado filosófico, mas espalhadas em seus romances e ensaios: “Em Camus, o desenvolvimento da escrita ensaística estará intimamente ligado a sua obra ficcional. Mas se isto acontece é porque o romance era para Camus a forma mais bem acabada de pensamento num mundo que é descontínuo e sem fundo”.¹⁸

Dessa forma, Camus faz uso da forma romanesca para exprimir o sentimento do *absurdo*. Paralelamente, para explicar a noção de *absurdo*, o autor de *A peste* lança mão da mitologia, invocando, para tanto, o mito de Sísifo.

É sabido que na mitologia grega, Sísifo foi condenado pelos deuses a empurrar uma rocha incessantemente até o alto de uma montanha, de onde tornava a cair por seu próprio peso, devendo o *herói absurdo* apanhar novamente o rochedo, levá-lo até o cume da montanha, para que ela voltasse a rolar, retomando esse trabalho indefinidamente. Não se sabe ao certo a razão de sua pena, mas o fato é que seu desprezo pelos deuses, seu ódio à morte e sua paixão pela vida lhe valeram esse suplício indizível, friamente orquestrado pelos deuses, que pensaram, com certa razão, que não há castigo mais terrível que o trabalho inútil e sem esperança.¹⁹

Após contemplar a pedra despencando por alguns instantes, Sísifo terá de regressar à planície. É durante esse regresso, essa pausa, que se repete com tanta certeza quanto a sua desgraça e na qual lhe sobrevém a consciência de sua condição, que o *herói absurdo* interessa a Camus:

¹⁷ SARTRE, Jean-Paul. Explicação de *O Estrangeiro*. In: _____. **Situações I**. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 125.

¹⁸ PINTO, Manuel da Costa. **Albert Camus**: um elogio do ensaio. São Paulo: Ateliê, 1998. p. 192. Nesse sentido, o elogio de Sartre: “[...] o simples fato de emitir sua mensagem sob forma romanesca revela em Camus uma humildade altiva. Não a resignação, mas o reconhecimento revoltado dos limites do pensamento humano”. SARTRE, op. cit., p. 121.

¹⁹ Cf. CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 137-138.

Este mito só é trágico porque o seu herói é consciente. O que seria a sua pena se a esperança de triunfar o sustentasse a cada passo? O operário trabalha todos os dias de sua vida nas mesmas tarefas, e este destino não é menos absurdo. Mas só é trágico nos raros momentos em que se torna consciente. Sísifo, proletário dos deuses, impotente e revoltado, conhece toda a extensão de sua miserável condição: pensa nela durante a descida. A clarividência que deveria ser o seu tormento consome, ao mesmo tempo, sua vitória. Não há destino que não possa ser superado com o desprezo.²⁰

Percebe-se, por conseguinte, que a lassidão provoca o movimento de consciência. É na descida da montanha o momento trágico em que Sísifo toma consciência de sua *absurda* condição. No entanto, a possibilidade de sua vitória reside paradoxalmente aí, na sua lucidez.

A consciência de Sísifo faz com que ele seja superior ao seu destino e mais forte que sua rocha. Portador de uma alegria silenciosa, ele sabe que seu destino, criado por si, lhe pertence, que a rocha é sua casa, que é dono de seus dias.²¹

Ao perceber que sua vida aparece não sob a forma do rochedo, mas como tudo aquilo que faz o homem superior ao mundo que o cerca, Sísifo sente-se bem e constata que a felicidade reside na luta contra o *absurdo*. E aqui reside o seu legado: “A lição de Sísifo é a de que ele no seu trabalho inútil nega os deuses e o seu rochedo”.²²

2 O absurdo dos direitos humanos

“Como as grandes obras, os sentimentos profundos significam sempre mais do que têm consciência de dizer”.²³ Com o sentimento do *absurdo* não é diferente. De qualquer modo, é impossível, evidentemente, verbalizar o sentimento que nasce da trágica situação dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas e, mais do que isso, perseguir

²⁰ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 139.

²¹ Cf. *Ibid.*, p. 140-141.

²² BARRETO, Vicente. **Camus: vida e obra**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1991. p. 64.

²³ CAMUS, op. cit., p. 25.

seus significados. Uma tentativa seria recorrer à arte, à dramaturgia ou mesmo à literatura, o que, evidentemente, as limitações deste ensaio não permitem. Intenta-se, dessa forma, tão somente, expor aspectos da atual condição dos direitos humanos que conduzem a experimentar esse sentimento, ou seja, objetiva-se descrever expressões do *absurdo*.

Talvez o *absurdo* dos direitos humanos possa ser compreendido facilmente quando se constata que se vive formalmente na *era dos direitos* e materialmente na era do desrespeito aos direitos. Não é outra a conclusão do filósofo político italiano, criador da expressão *l'età dei diritti*, Norberto Bobbio:

[...] nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito').²⁴

No mesmo sentido, o diagnóstico metafórico de Eduardo Galeano, lembrado pelo professor da Universidade de Sevilha, David Sánchez Rubio: “*Afirma Eduardo Galeano que tan grande es el abismo entre lo que se dice y lo que se hace sobre derechos humanos que, cuando ambos van caminando por la calle y se cruzan en una esquina, pasan de largo sin saludarse porque no se conocen*”.²⁵

De fato, o processo de positivação supranacional dos direitos humanos, através de tratados e convenções internacionais, que irromperam a partir da metade do século XX como reação ao menoscabo da dignidade humana levado a cabo pelos regimes totalitários europeus e pelas ignomínias das guerras mundiais, representou a possibilidade de uma revolução ética a favor da afirmação da vida digna, através da criação de condições para que toda e qualquer pessoa pudesse desenvolver livremente sua personalidade em comunidade, de forma a desenvolver plenamente suas potencialidades por meio da significação e ressignificação do mundo, tornando, portanto, mais fácil para cada um a

²⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 67.

²⁵ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilha: MAD, 2007. p. 11.

consecução de seu projeto *existencial* e, por que não, a própria busca da felicidade.

Todavia, a revolução ética pelos direitos humanos não passou de uma infeliz comédia, ou melhor, uma farsa, que parece assumir contornos de tragédia. Os direitos humanos não existem na realidade fenomênica das pessoas de carne e osso, ou seja, não são vivenciados nas condutas intersubjetivas e nem mediatizam as relações humanas cotidianamente. Por essa razão, trata-se de “*diritti di carta*”, conforme o feliz jogo de palavras do jurista italiano Ricardo Guastini, que contém três significados, quais sejam, direitos sobre o papel (meramente semânticos), direitos de papel (sem valor, tais como “tigres de papel”) e, por fim, direitos de Cartas (confinados às cartas ou declarações de direitos).²⁶

Portanto, é uma expressão do *absurdo* o fato de que os direitos humanos não sejam direitos propriamente ditos e só existam plenamente nas palavras com que foram proclamados e no pedaço de papel em que foram consignados, conforme denunciou com perspicácia José Saramago em seu romance *Ensaio sobre a lucidez*:

[...] os direitos só o são integralmente nas palavras com que tenham sido enunciados e no pedaço de papel em que hajam sido consignados, quer ele seja uma constituição, uma lei ou um regulamento qualquer, (...) a sua aplicação desmedida, inconsiderada, convulsionaria a sociedade mais solidamente estabelecida, (...) o simples senso comum ordena que os tomemos como mero símbolo daquilo que poderia ser, se fosse, e nunca como sua efectiva e possível realidade.²⁷

Direitos que existem simbolicamente para, paradoxalmente, não existirem real ou concretamente, ou seja, que funcionam como artifício ideológico para manutenção do *status quo* e legitimação de relações de poder que asseguram a dominação e a opressão de pessoas nos mais variados espaços sociais, e, por outro lado, não funcionam como

²⁶ Cf. GUASTINI, Ricardo apud FERRAJOLI, Luigi. *Los derechos fundamentales en la teoría del derecho*. In: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo (Org.). *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Trotta, 2007. p. 190.

²⁷ SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a lucidez*. São Paulo: Companhia das letras, 2004. p. 97.

instrumentos de emancipação e libertação, de democratização das relações humanas através do compartilhamento do poder e, também, de transformação da sociedade com a instauração de uma nova lógica econômica, estão inelutavelmente etiquetados pela *absurdidade*.

Da mesma forma que a existência de direitos para não existirem, é também uma expressão do *absurdo* a defesa dos direitos humanos realizada por meio da violação desses próprios direitos, ou seja, a violação de direitos humanos titularizados por pessoas concretas em nome de um ideal abstrato representado por esses mesmos direitos.²⁸ Esse fenômeno é decorrente do processo que Franz Hinkelammert denomina “inversão ideológica dos direitos humanos”: “*los derechos humanos se transformaron en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan. Detrás de esto hay otra convicción según la cual quien viola derechos humanos, no tiene derechos humanos*”.²⁹

Se o *absurdo* dos direitos humanos ressoa nos planos econômico, social, político e cultural, conforme se depreende do que fora assentado até aqui, na seara jurídica, que não se encontra apartada desses domínios, não pode ser diferente.

No contexto do direito, o *absurdo* dos direitos humanos nasce dos desejos de homens e mulheres por vida digna, liberdade e igualdade, enfim, realização de necessidades humanas fundamentais, diante do silêncio despropositado dos sistemas jurídicos.

A positivação e incorporação dos direitos humanos despidos de garantias pelos sistemas jurídicos, aliada à resignação melancólica dos juristas com as lacunas de muitas delas, sem as quais, como se sabe, os direitos não são juridicamente exigíveis, faz rebentar o *absurdo*.

²⁸ À revelia dos direitos de terceira dimensão à paz e à autodeterminação dos povos, guerras são realizadas justamente em nome dos direitos humanos, apresentando-se como casos emblemáticos as intervenções militares em Kosovo e no Iraque: “*é em nome dos direitos humanos que cai a chuva de bombas; e é em nome dos direitos humanos que as vítimas são assistidas e consoladas*”. KURZ, Robert. Paradoxos dos direitos humanos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2003. Caderno Mais!, p. 9-11.

²⁹ HINKELAMMERT, Franz J. *La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke*. In: HERRERA FLORES, Joaquín (Coord.). **El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000. p. 80.

Não é à toa que agonizam os direitos econômicos, sociais e culturais, pois sua realização depende, em grande parte dos casos, para além de garantias, de uma prestação estatal, que, de certa forma, vá de encontro aos seus maiores violadores, quais sejam, as grandes empresas e corporações transnacionais, que são os “novos leviatãs” detentores de poderes neoabsolutistas, segundo Luigi Ferrajoli.³⁰ Atento a esse problema, Gomes Canotilho provoca: “Será um ‘sonho’ pensar numa acção constitucional ou num processo especial nos casos de violação particularmente evidente, por parte de poderes privados, de direitos, liberdades e garantias?”³¹

O divórcio entre a esperança de clareza e de transparência que surge com a positivação dos direitos - desejadas pelos titulares dos direitos do homem, em virtude de cujas *revoltas* esses direitos nasceram e continuam a nascer - e a decepção que a obscuridade e a opacidade dos sistemas jurídicos provocam, não é outra coisa senão uma expressão do *absurdo*.

Tal qual “[...] [a] situação de impotência em que nos encontramos para *pensar* os acontecimentos do mundo com nossos conceitos, com nossas palavras”, a impotência dos juristas para realizarem jurisdicionalmente os direitos humanos, por contarem tão somente com categorias jurídicas forjadas pelo pensamento moderno liberal-burguês, debilitadas, evidentemente, pelos postulados do liberalismo econômico, também faz nascer o sentimento do *absurdo*.

Aliás, mesmo quando há garantias que permitem a exigibilidade dos direitos, isso não significa que eles serão materialmente realizados.³²

³⁰ “Hoy, el desafío que se plantea a la democracia es el generado [...] por el neoabsolutismo de los grandes poderes económicos e financieros transnacionales”. FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. In: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo (Org.). *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Trotta, 2007. p. 373.

³¹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 80.

³² Nessa esteira, abundam garantias processuais penais destinadas à realização do direito a um devido processo justo, mas o que se vê, cotidianamente, sobretudo quando os acusados são das classes subalternas, são processos criminais nos quais essas garantias são observadas apenas formalmente, a fim de afiançar a legitimação do

Grande parte dos profissionais do direito ainda professa uma cultura jurídica autoritária, permeada por um ranço conservador e, não raras vezes, reacionário, em que prevalece a indiferença e o menosprezo aos direitos humanos, sobretudo quando sua concretização significa a contestação da ordem estabelecida ou qualquer ameaça de mudança social.

Assim, em que pese os direitos humanos darem validade às leis e legitimidade às próprias constituições no mundo contemporâneo, ou seja, ocuparem em relação a esses diplomas normativos um status hierarquicamente superior na pirâmide de normas, os juristas ainda insistem, anacronicamente, em invocar a lei, com a intenção dissimulada de defesa da ordem, para afastar a incidência desses direitos nos casos concretos. Ora, a lei dava validade aos direitos quando do advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no século XVIII, época em que detinha hegemonia a Escola da Exegese, para a qual o direito e até o justo identificavam-se com a lei.³³ Hoje é pacífico que “não é já a lei a dar validade jurídica a direitos, enquanto direitos subjectivos, são os direitos, afirmados como fundamentais, a imporem-se à lei e a condicionarem a sua validade jurídica”,³⁴ de modo que o anacronismo que reina nos foros e tribunais não deixa de remeter ao *absurdo*.

De qualquer modo, pode ser que o senso comum tenha consciência dessa superioridade dos direitos humanos em face da lei. Indício disso é que nunca se produziu tantas obras jurídicas dedicadas à temática dos direitos humanos como nos dias atuais, a ponto de a quase totalidade das teses acadêmicas se encontrarem adornadas com alguma referência a esses direitos. De fato, os direitos humanos converteram-se na mais nova

procedimento, possibilitando, todavia, que subterraneamente prevaleça um julgamento de caráter inquisitorial e autoritário.

³³ Explica Gustavo Zagrebelsky que no século XIX “no tuvo lugar, pues, el sometimiento de la ley al control de los derechos sino que, al contrario, se produjo el control de legalidad de los derechos, cuya verdadera ‘Constitución’ jurídicamente operante no fue la Déclaration, sino el Code civil, no en vano denominado con frecuencia la ‘Constitución de la burguesía’ liberal”. ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2007. p. 53.

³⁴ CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia**: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 107.

mercadoria da *indústria cultural no direito*.³⁵ Todavia, não se percebe mudanças significativas na praxe forense, que provavelmente haveria de ser influenciada pelo novo produto e, por conseguinte, dispensar maior preocupação para a realização desses direitos.

Daí que, por serem transformados em bens de consumo pela indústria cultural,³⁶ não seria exagerado dizer que os direitos humanos renderam-se ao *espetáculo*, conforme as lições de Guy Debord.³⁷

Vivemos, pois, o *espetáculo dos direitos humanos*, na medida em que esses direitos são, *absurdamente*, tomados mais pelo que parecem ser do que pelo realmente são ou deveriam ser. Os direitos humanos, ou melhor, os *diritti di carta* ou mesmo os *direitos do homem espectador*,

³⁵ Partindo dos frankfurtianos Adorno e Horkheimer, Antonio Alberto Machado demonstra como a *indústria cultural* chega aos domínios do direito, transformando bens culturais em bens de consumo, avaliados não pelo caráter científico, artístico ou filosófico que possuem, mas sim pela lucratividade que geram: “É por força dessa indústria cultural que livros, cursos e eventos jurídicos se transformam em autênticas mercadorias, oferecidas sem nenhum critério didático-pedagógico, preferencialmente submetidos à lógica do lucro, fazendo com que a cultura jurídica vá se deslocando do campo da ciência e da política para o campo dos negócios e do mercado”. MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Unesp, 2005. p. 119.

³⁶ Nesse sentido, as lições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior acerca da *trivialização dos direitos humanos*: “[...] trivialização significa que os direitos do homem, ao manterem sua condição de núcleo básico da ordem jurídica, nem por isso deixam de ser objetos descartáveis de consumo, cuja permanência, não podendo mais assentar-se na natureza, no costume, na razão, na moral, passa a basear-se apenas na uniformidade da própria vida social, da vida social moderna, com sua imensa capacidade para a indiferença”. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A trivialização dos direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 28, p. 112, out. 1990. Evidentemente, se a equivalência das coisas e seres é, como desvelou Camus, uma expressão do *absurdo*, outra coisa não pode ser a *trivialização dos direitos humanos*.

³⁷ O filósofo, agitador social e diretor de cinema Guy Debord, que se definia como “doutor em nada”, publicou em 1967 a obra *A sociedade do espetáculo*, em que dedica uma crítica atualíssima à sociedade de consumo, na qual o poder espetacular global reina por meio da tirania das imagens para uma massa de espectadores alienada e resignada com a representação, inversão e falsificação da vida: “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 13.

tornaram-se suntuosos artigos de luxo no campo do direito, que criam ilusões e, não raras vezes, deixam iludidos os consumidores/juristas.³⁸

Por essa razão, os juristas raramente experimentam o sentimento do *absurdo* quando se deparam com a situação em que se encontram os direitos humanos, e, nas poucas vezes em que o vivenciam, pouco se tem notícia de que haja alguma espécie de *revolta* contra essa manifestação do *absurdo*, permanecendo iludidos, maravilhados e entretidos como bons espectadores.³⁹

Nesse contexto, cabe lembrar, conforme leciona o professor Antonio Alberto Machado, o *efeito encantatório dos direitos humanos*, ou seja, o efeito ilusionista, prestidigitador, falsificador ou fascinador que esses direitos produzem nos juristas, os quais se satisfazem com a retórica vazia que eles representam, ainda que em completo descompasso com a realidade material.

Evidentemente, as ilusões que os direitos humanos produzem nos juristas, chegando ao extremo do encantamento iludido, repercutem na forma de desilusões, que podem levar ao derradeiro desencantamento, da grande maioria dos próprios titulares desses direitos quando se deparam com o silêncio irracional dos sistemas jurídicos ao demandarem a proteção ou realização de alguns deles.

3 Revoltas pelos direitos humanos

No rastro de Camus, constatar o *absurdo* dos direitos humanos não pode ser um fim, mas apenas um começo, já que o que interessa não é essa descoberta, facilmente realizada por qualquer um que não esteja iludido com a mera positivação desses direitos, mas sim as conseqüências e as regras de ação que dela podem ser tiradas.

Evidentemente, o jusnaturalismo e as variações teóricas integrantes do bloco do juspositivismo, correntes do pensamento jurídico que tradicionalmente servem de fundamento aos direitos humanos e funcionam como verdadeiras ideologias jurídicas propiciadoras do

³⁸ Em nossa sociedade, “o consumidor real torna-se consumidor de ilusões. A mercadoria é essa ilusão efetivamente real, e o espetáculo é sua manifestação geral”. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 33.

³⁹ “Quem fica sempre olhando para saber o que vem depois, nunca age: assim deve ser o bom espectador”. *Ibid.*, p. 183.

encantamento iludido, prestam-se ao papel de ocultar o *absurdo*, não sendo exagerado dizer que instigam, induzem e auxiliam os juristas a cometerem um *suicídio jusfilosófico*.⁴⁰

O *suicídio jusfilosófico* jusnaturalista decorre da fundamentação idealista, abstrata e essencialista dos direitos humanos, tomados como normatividade axiológica universal, eterna e imutável, a ser *descoberta* da natureza humana, desconsiderando-se completamente os conflitos e a lutas sociais que constituem a realidade histórica, motivados, justamente, pela carência desses direitos para coletivos humanos vulneráveis que não têm supridas necessidades fundamentais para uma *existência* digna em espaços/tempos concretos. Assim, por já existirem metafisicamente na natureza humana, não causa perplexidade a inexistência desses direitos na realidade fenomênica das pessoas de carne, osso, unhas, cabelos, sonhos e frustrações.

Já o *suicídio jusfilosófico* juspositivista advém da redução dos direitos humanos a direitos fundamentais, cuja existência e validade encontram-se na lei, conforme a doutrina publicística do século XIX e, após um processo de adaptação teórica, nas constituições do século XX, à revelia das dimensões fáticas, axiológicas, culturais, dentre outras, da juridicidade. Dessa forma, através de um corte epistemológico que reduz a atividade do jurista à interpretação/aplicação das normas, expressas em regras e em princípios - conforme a hegemônica, mas não menos positivista, teoria do direito contemporânea -, resta assegurada a despolitização e, por conseguinte, alienação, necessárias à crença ingênua no mundo das normas ainda que em completo divórcio com o que se passa no mundo histórico-existencial.

Essas ideologias jurídicas, ao dissimularem o *absurdo* e integrarem o *espetáculo*, imunizando os juristas e as pessoas em geral de qualquer

⁴⁰ Camus, que rejeita o *suicídio físico* como resposta ao *absurdo*, porque ele não resolve o problema, mas apenas o elimina, deixando a questão em suspenso, repele, da mesma forma, o *suicídio intelectual* ou *filosófico*, que escamoteia o *absurdo* através do afastamento da razão e da lucidez: “O salto sob todas as suas formas, a precipitação no divino ou no eterno, o abandono às ilusões do cotidiano ou da idéia, todas essas telas ocultam o absurdo”. CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 105.

náusea, mal-estar ou angústia propiciadora de alguma lucidez, garantem-lhes uma *paz envenenada*.⁴¹

“Essa atitude teórica idealista, ou melhor, esse suicídio teórico, é um refúgio que proporciona ao jurista o conforto psicológico de viver num mundo ideal, coerente e sem contradições, satisfeito com o rigor lógico-matemático das normas abstratas, absorto numa atuação supostamente ‘neutra’, em que a igualdade passa a ser um valor suficientemente traduzido pela retórica vazia do discurso normativo”.⁴²

Ademais, essas teorias do direito são funcionais para a não realização dos direitos humanos, ou seja, para a consolidação do “*abismo entre lo que se dice y lo que se hace sobre derechos humanos*”, conforme o professor David Sánchez Rubio:

*Desde nuestro punto de vista, la idea de derechos humanos oficialmente aceptada y que está más generalizada en la cultura tanto de las personas de la calle, como en el ámbito de los operadores jurídicos y de los teóricos de la academia, no solo provoca cierta indolencia, docilidad y pasividad, además de que consolida la separación, tradicionalmente reconocida, entre la teoría y la práctica, sino que también parte de un imaginario circunscrito a la cultura occidental.*⁴³

⁴¹ “Tudo está arrumado para que nasça uma paz envenenada que a displicência, o sono do coração ou as renúncias mortais proporcionam”. CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 34.

⁴² MACHADO, Antonio Alberto. O direito e a ética do absurdo: uma leitura de Albert Camus. In: CASARA, Rubens; LIMA, Joel Corrêa de (org). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: 2010. p. 191.

⁴³ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Desafíos contemporáneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos*. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito). Florianópolis, 2010. p. 14. Da mesma forma, conferir: GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. **A construção existencial dos direitos humanos**. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

Para além do *suicídio intelectual* ou *filosófico*, outra atitude, todavia, é possível de se adotar diante do *absurdo*. Trata-se da *revolta*, seja em sua vertente metafísica, seja em sua vertente histórica.

A *revolta metafísica* é o movimento pelo qual o homem se insurge contra o *absurdo* de sua condição e contra a criação, contestando, portanto, os seus fins e exigindo uma transparência impossível diante do silêncio do mundo.⁴⁴

Já a *revolta histórica* é aquela vertida contra situações de injustiça produzidas pelos homens, concretamente vivenciadas e incompreensíveis, de sorte a engendrar direitos, valores e, sobretudo, uma moral fundada na solidariedade humana.

Em suma, a *revolta* é um impulso em direção à solidariedade, na medida em que o revoltado toma ciência do *absurdo* da condição humana, em que todos são *estrangeiros* num *exílio* comum, lutando para a construção de um relativo *reino* no qual todos possam, de maneira mais fácil, buscar a felicidade; daí o aforismo camusiano: *eu me revolto, logo existimos*.⁴⁵

É importante sublinhar, ademais, que na *revolta* os homens *recusam*, mas não *renunciam*. Ao perguntar-se sobre o que é um *homem revoltado*, Camus responde que é “um homem que diz não”, explicitando que “[...] se ele recusa, não renuncia: é também um homem que diz sim, desde o seu primeiro movimento”.⁴⁶ Isso significa que o *homem revoltado* rebela-se contra a injustiça que o oprime, conquanto diga *não*, mas sem deixar de dizer *sim* a alguns valores, que justamente legitimam sua *revolta* e devem estar presentes em qualquer situação, principalmente após a *revolta*.

No que se refere ao *absurdo* dos direitos humanos, diante do divórcio entre os desejos de homens e mulheres por vida digna, liberdade e igualdade, e o silêncio despropositado dos sistemas jurídicos, resta somente a *revolta* àqueles que não se contentam com uma paz envenenada.

Dessa forma, quando se deparar com o silêncio despropositado dos sistemas jurídicos, o *jurista revoltado* deve dizer *não*, sem, contudo,

⁴⁴ CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 39.

⁴⁵ Ibid., p. 35.

⁴⁶ Ibid., p. 25.

renunciar ao direito enquanto instrumento de libertação e emancipação humana, para, a partir daí, contando com sua coragem e lucidez na luta pela construção dos direitos humanos, dizer *sim* a valores que sustentam a dignidade humana e dão vida à própria *revolta*.

Nessa esteira, importante esclarecer o que é um *jurista revoltado*:

O jurista revoltado é exatamente aquele que tem a coragem de se manter lúcido diante de toda absurdidade, porque só essa lucidez poderá impulsionar a sua revolta, metafísica e histórica, fazendo com que seja capaz de dizer não ao papel de mediador de relações político-sociais absurdas, isto é, injustas. Em seguida, o jurista revoltado é aquele que diz *sim* às práticas libertárias e, ‘mesmo sendo o mundo o que é’, apesar da indiferença das leis, assume compromissos que possam levar à construção de uma sociedade humana, fraterna, justa e solidária.⁴⁷

Portanto, ante o descompasso entre o proclamado e o vivido, deve o *jurista revoltado*, contando somente com a coragem e a lucidez, exigir, através de uma *práxis* jurídico-política crítica, que o escândalo termine, de sorte a dar vida aos direitos com a construção das garantias necessárias para sua concretização.⁴⁸

Nessa esteira, é importante ressaltar, tendo como horizonte os aportes da teoria crítica do direito, mais precisamente as lições de Hélio Gallardo e David Sánchez Rubio, que uma *práxis jurídica revoltada*

⁴⁷ MACHADO, Antonio Alberto. O direito e a ética do absurdo: uma leitura de Albert Camus. In: CASARA, Rubens; LIMA, Joel Corrêa de (org). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: 2010. p. 193. No que se refere especificamente ao *juiz revoltado*, conferir: GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. Do juiz reconciliado ao juiz revoltado: reflexões a partir de *Estado de sítio* de Albert Camus. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel de Corrêa (org). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 237-246.

⁴⁸ A ausência de garantias jurídicas estatais não significa que os direitos humanos não têm *força de lei*: “A ausência ou insuficiência de garantias jurídicas para a sua [dos direitos] realização não significa que se está diante de meras exortações à ação estatal. Aliás, a grande tarefa atual dos profissionais do direito, nessa matéria, consiste em construir tecnicamente garantias públicas adequadas à realização desses direitos”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 341, destaque nosso.

realizada em resposta ao *absurdo* dos direitos humanos não se limita só à luta pela construção de *garantias jurídicas estatais ou públicas*.

Com efeito, tendo em vista o despontar do pluralismo jurídico ante a crise do paradigma monista, que fornecia explicações satisfatórias sobre o processo jurígeno tão somente no contexto da Modernidade, não poderão mais ser olvidadas as *garantias jurídicas não estatais* no processo de proteção e realização dos direitos.

Ademais, *garantias não jurídicas* devem ser construídas cotidianamente em todos os espaço/tempo sociais, de maneira individual e coletivamente, a fim de que os direitos humanos sejam vivenciados em plenitude, a toda hora e em todo lugar, mediando as relações humanas com resolutivo e inequívoco propósito emancipatório e libertador.

Em síntese, as *revoltas* contra o *absurdo* dos direitos humanos devem ser promovidas para a consecução de três dimensões de garantias, quais sejam, *jurídicas estatais ou públicas*, *jurídicas não estatais* e *não jurídicas*:

[...] haciendo una proyección de la visión pluralista normativa y del Derecho al campo de las garantías de derechos humanos liberadora y emancipadoramente, podemos encontrarnos a escala local, nacional, regional e internacional y/o global con mecanismos de protección jurídicas estatales, mecanismos de protección jurídicos no estatales (p.e., através de sistemas de resolución y reconocimiento de carácter indígena) y, además con instrumentos de garantía de derechos humanos no jurídicos, es decir, de corte social, económico, cultural, étnico, sexual-libidinal, etc., activados por medio de instancias que no son exclusivamente judiciales ni estatales (conformadas por luchas, tramas o conjunto de acciones y relaciones humanas colectivas -movimientos sociales- y cotidianas -individuales y diarias- de reciprocidad y horizontalidades desenvueltas en todos los espacios sociales). Es decir, lo que afirmamos es que existen mecanismos multiescalares de garantías de derechos humanos de carácter jurídico estatal, jurídico no estatal y no jurídico (socio-económico, cultural, sexual, político...) en la línea trazada por Helio Gallardo de que

*derechos humanos son a tiempo completo y en todo lugar.*⁴⁹

Evidentemente, não é prerrogativa dos juristas as *revoltas* pelos direitos humanos. O *absurdo* dos direitos humanos afeta todas as pessoas, mesmo aquelas que tenham assegurados seus direitos em maior medida e, por conseguinte, tido possibilitada mais facilmente a realização de seu projeto *existencial*, já que a aventura da existência é vivida intersubjetivamente, ou seja, *ser é ser-com-outro*.⁵⁰

De fato, todo homem é titular de direitos humanos, que se revelam fundamentais para a construção do seu *ser*, e, ao mesmo tempo, também possui deveres para a proteção dos direitos humanos dos *outros*, sendo, pois, solidariamente co-responsável pela construção do *ser* dos *outros*.⁵¹ Desse modo, basta que um único ser humano não viva dignamente para que seja vedada a todos os outros a possibilidade de se arvorarem viver nesta condição. Parafraseando Camus, se nem todos *existem* com dignidade, eu não *existo* dignamente.⁵²

Portanto, o *absurdo* dos direitos humanos não é um problema individual que se reduz àqueles que não possuem seus direitos assegurados ou mesmo aos juristas que se deparam com o silêncio despropositado dos sistemas jurídicos, mas sim um problema relacional e *existencial* de todas as pessoas, razão pela qual os processos de lutas e *revoltas* por esses direitos devem ser realizados por todos, a toda hora e em todo lugar.

⁴⁹ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Desafios contemporâneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos*. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito). Florianópolis, 2010. p. 11.

⁵⁰ “A revolta é o ato do homem informado, que tem consciência dos seus direitos. Mas nada nos autoriza a dizer que se trata apenas dos direitos do indivíduo. Pelo contrário, parece efetivamente, pela solidariedade já assinalada, que se trata de uma consciência cada vez mais ampla que a espécie humana toma de si mesma ao longo de sua aventura”. CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 33.

⁵¹ Cf. GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. **A construção existencial dos direitos humanos**. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009. p. 174.

⁵² “[...] basta faltar, no mundo insubstituível da fraternidade, um único ser humano, e eilo logo despovoado. Se não existimos, eu não existo”. CAMUS, op. cit., p. 324.

Considerações finais

“Aqueles que não encontram descanso nem em Deus, nem na história estão condenados a viver para aqueles que, como eles, não conseguem viver: para os humilhados”
(Albert Camus, O homem revoltado).

A *revolta* contra o *absurdo* dos direitos humanos através da construção de garantias, sejam elas *jurídicas*, *estatais* ou *não estatais*, ou, ainda, *não jurídicas*, é permanente e sem fim, a toda hora e em todos os lugares. Algo como o castigo de Sísifo expiado por aqueles que não se *suicidam (jus)filosoficamente* e reagem com lucidez e coragem aos processos de dominação e opressão humanas existentes nos mais variados espaço/tempo sociais.⁵³

⁵³ Nessa esteira, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade, recentemente eleito para compor a Corte Internacional de Justiça, em voto exarado no caso “Ximenes Lopes versus Brasil”, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual fora juiz e presidente, assentou – invocando Albert Camus - que “[...] a luta pela salvaguarda dos direitos humanos nos planos a um tempo nacional e internacional não tem fim, como no perene recomeçar, imortalizado pelo mito do Sísifo. Ao descer a montanha para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se *consciência* da condição humana, e da tragédia que a circunda (como ilustrado pelas histórias de *Electra*, e de Irene Ximenes Lopes Miranda) [peticionária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e irmã da vítima Damião Ximenes Lopes, portador de transtorno mental, morto na Casa de Repouso Guararapes, que funcionava no Município de Sobral, Estado do Ceará, e que teve violados pelo Estado brasileiro o direito à vida e à integridade pessoal]. Mas há que continuar lutando, inclusive para que a justiça pública reaja imediatamente e *ex officio* à comissão do ilícito e à vitimização, e não movida a aparente contragosto e a duras penas pelos familiares das vítimas. Há que continuar lutando, pois, na verdade, não há outra alternativa: *‘Sisyphé, revenant vers son rocher, contemple cette suite d’actions sans lien qui devient son destin, crée par lui, uni sous le regard de sa mémoire et bientôt scellé par sa mort. (...) Sisyphé enseigne la fidélité supérieure qui (...) soulève les rochers. (...) La lutte elle-même vers les sommets suffit à remplir un coeur d’homme. Il faut imaginer Sisyphé heureux’* [A. Camus, *Le mythe de Sisyphé*, Paris, Gallimard, 1942, p. 168].” CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso Ximenes Lopes versus Brasil, 04 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 09 jan. 2009, destaque nosso.

A cada subida ao cume da montanha, Sísifo vivencia uma situação ou circunstância de injustiça histórica, expressa na violação concreta de uma dimensão da dignidade humana, que só aumenta a dor e o desespero da injustiça metafísica de que todos somos vítimas. Ao se *revoltar* concretamente contra cada aspecto da vulneração da dignidade humana, seja em âmbito étnico, racial, sexual, etário, social ou cultural, o *herói absurdo* contribui com a construção de um *reino* de solidariedade em substituição ao *exílio* comum, estimulando a cumplicidade e o compartilhamento de experiências para o decorrer da aventura da *existência*.

Sabedor de que é responsável pela construção de seu destino e de que é mais forte do que os deuses e seu rochedo, Sísifo sente-se intimamente feliz ao lutar permanentemente e resistir *revoltadamente* contra cada investida do poder destinada a catalisar a desumanização e promover a barbárie neste mundo. O peso e a aspereza de seu rochedo impedem-no de assistir ao *espetáculo dos direitos humanos* e afasta qualquer risco de encantamento iludido. O seu pessimismo lúcido, adquirido após martirizantes reflexões durante a descida, não o impede de sentir uma espécie de esperança trágica, talvez renovada silenciosa e secretamente a cada subida, de que, quando chegar ao topo da montanha, poderão irromper processos de convulsão da sociedade, a partir da liberação de múltiplas, plurais e até então invisíveis energias utópicas emancipatórias.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BARRETO, Vicente. **Camus: vida e obra**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____. **O homem revoltado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CAMUS, Albert. *A náusea*, de Jean-Paul Sartre. In: _____. **A inteligência e o cadafalso e outros ensaios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil, 04 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 09 jan. 2009

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Los derechos fundamentales en la teoría del derecho*. In: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo (Org.). **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 3. ed. Madrid: Trotta, 2007.

_____. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. In: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo (Org.). **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 3.ed. Madrid: Trotta, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A trivialização dos direitos humanos**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 28, p. 112, out. 1990.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

GÓMEZ AGUILERA, Fernando (org.). **As palavras de Saramago**: catálogo de reflexões pessoais, literárias e políticas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GONZÁLEZ, Horacio. **Albert Camus**: a libertinagem do sol. São Paulo: Brasiliense, 2002.

GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. Do juiz reconciliado ao juiz revoltado: reflexões a partir de *Estado de sítio* de Albert Camus. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel de Corrêa (org.). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **A construção existencial dos direitos humanos**. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

GUÉRIN, Jeanyves (org.). *Dictionnaire Albert Camus*. Paris: Robert Laffont, 2009.

HINKELAMMERT, Franz J. *La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke*. In: HERRERA FLORES, Joaquín (Coord.). **El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

KURZ, Robert. **Paradoxos dos direitos humanos**. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 mar. 2003. Caderno Mais!, p. 9-11.

MACHADO, Antonio Alberto. O direito e a ética do absurdo: uma leitura de Albert Camus. In: CASARA, Rubens; LIMA, Joel Corrêa de (org.). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: 2010.

_____. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Unesp, 2005.

PINTO, Manuel da Costa. **Albert Camus: um elogio do ensaio**. São Paulo: Ateliê, 1998.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Desafios contemporâneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos*. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Florianópolis, 2010.

_____. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilha: MAD, 2007.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a lucidez*. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

SARTRE, Jean-Paul. *A náusea*. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2006.

_____. Explicação de *O Estrangeiro*. In: _____. **Situações I**. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2007.